

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, que *altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.294, de 15 de julho de 1996 e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941– Lei de Contravenções Penais, para dispor sobre a tipificação do crime de venda de bebida alcoólica a Criança e Adolescente*, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2009, que altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.294, de 15 de julho de 1996 e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto–Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941– Lei de Contravenções Penais, para dispor sobre a tipificação do crime de venda de bebida alcoólica a Criança e Adolescente, de autoria do nobre Senador Tasso Jereissati.

A proposição legislativa em comento objetiva transformar em crime a venda de bebida alcoólica a menor de 18 (dezoito) anos de idade, mediante inclusão de tipo penal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dando fim a candente discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, ou do art. 243, do próprio ECA, que trata da comercialização de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Propõe, ainda, uma aproximação da disciplina da publicidade de bebidas alcoólicas com a prevista para o comércio de cigarros e demais produtos fumígenos, mediante alteração da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe exatamente sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

A matéria tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), tendo sido aprovado por unanimidade o relatório oferecido pelo Senador CÍCERO LUCENA, mas lido *ad hoc* pelo Senador PAULO PAIM, com duas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que a inovação proposta é salutar e contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação penal. De fato, como bem salientado no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça remarca a prevalência do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, em detrimento do que dispõe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tratamento jurídico-penal do consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos.

Ainda assim, propomos a seguir algumas alterações, quase que restritas aos ditames da boa técnica legislativa.

Estamos de acordo com a unificação do tipo, sem diferente cominação penal, para crianças e adolescentes. Só que a alteração de redação processada pela CDH no parágrafo único, para obstar a responsabilização objetiva “do proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento” que venda ou forneça bebida alcoólica a criança ou adolescente, acabou por tornar o dispositivo desnecessário, razão pela qual optamos por sua simples supressão.

Percorrendo o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e buscando preservar a seqüência estipulada em seu art. 81, ao arrolar os bens cuja venda é proibida à criança ou adolescente, observamos que o tipo penal terá melhor topologia em novo art. 242-A.

Quanto às demais normas propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, optamos por concentrá-las no texto da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, seguindo analogicamente as disposições existentes sobre a proibição da venda de cigarros a menores de dezoito anos, a fim de evitar dificuldades na aplicação das novas regras.

Como exemplo das possíveis complicações, caso fosse mantida a redação inicial ou a do parecer da CDH, poderia ser registrada a **tripla** previsão de sanções administrativas: a primeira, constante do próprio art. 252-A do Estatuto da Criança e do Adolescente; a segunda, do art. 9º, da Lei nº 9.294, de 1996; e a terceira, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal.

Tampouco endossamos a iniciativa de fazer constar de *toda a propaganda comercial de bebidas alcoólica* a indicação de que sua venda a menores constitui crime punível com detenção, não só por acreditarmos que o “gosto pelo proibido”, próprio da juventude, pode acarretar um incentivo ao consumo nesse caso, bem como porque o tema da publicidade de bebidas alcoólicas, em nosso modesto entender, deve ser enfrentado em discussão própria, de modo amplo, e não apenas episódico. A esse respeito basta ser registrado que, pela legislação atual, apenas as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus *Gay Lussac* são consideradas bebidas alcoólicas para fins de limitação publicitária.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, rejeitando-se as emendas nº 01-CDH e nº02-CDH, em razão da aprovação do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2009

Acrescenta o art. 242-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de

bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida de art. 242-A, com a seguinte redação:

“**Art. 242-A.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente bebida alcoólica:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertências nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool” e “Venda Proibida a Menores de 18 anos.” (NR)

“**Art. 4º-A.** Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que são crimes punidos com detenção dirigir sobre a influência de álcool e vender bebida alcoólica a criança ou adolescente.” (NR)

“**Art. 9º**

.....

VII – as previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para os casos de violação da proibição de venda a menores de dezoito anos de bebidas alcoólicas, produtos fumíferos ou outros cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica,

sem prejuízo do disposto nos arts. 242-A e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora